

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – CEL/SUFRAMA

Processo n.º 52710.000502/2023-22

POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, sociedade empresária com sede no Município de Manaus, Estado do Amazonas, na Rua Aninga, 610, bloco 3, bairro Distrito Industrial II, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 49.508.477/0001-71, CEP n.º 69.007-200, nesse ato representada, conforme o seu contrato social anexo, por seu sócio **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 34.872.448/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 225.595.178-92, com endereço comercial na Rua Aninga, 610, bloco 3, bairro Distrito Industrial II, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 49.508.477/0001-71, CEP n.º 69.007-200, vem tempestiva e respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, § 4.º da Lei n.º 14.133/2021 e item 5.6 do Edital n.º 1/2025, apresentar **CONTRARRAZÕES** aos termos do recurso interposto por **RECHE GALDEANO & CIA LTDA**, contra a decisão que teria desclassificado a Recorrente quanto ao julgamento do item 33, Lote 7-1-5 do edital n.º 1/2025; o que faz na forma da petição anexa.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de junho de 2025.

JOAO AUGUSTO
OLIVEIRA DE
TOLEDO:22559517892
2

Assinado de forma digital por
JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE
TOLEDO:22559517892
Dados: 2025.06.11 12:32:40
-03'00'

POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Recorrida: POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Recorrente: RECHE GALDEANO & CIA LTDA.

Processo: n.º 52710.000502/2023-22 – Suframa – Edital 1/2025.

EGRÉGIA COMISSÃO JULGADORA ILUSTRES JULGADORES

1. DO RECURSO INTERPOSTO.

Trata-se o presente de recurso interposto por RECHE GALDEANO & CIA LTDA, em face de decisão dessa respeitável Comissão Especial de Licitação que a teria desclassificado quanto ao julgamento do Leilão Presencial nº 01/2025, relativamente ao ITEM 33 (Lote 7-1-5).

Afirma a Recorrente que após a abertura das propostas, a maior proposta teria sido apresentada pela empresa POWER/Recorrida, e que, porém, antes da abertura dos lances, a Recorrida solicitou a retirada de sua proposta; que a Recorrente solicitou que o leiloeiro a indagasse sobre o porquê da retirada da proposta, sendo que a Comissão indeferiu o pedido realizado e que por essa razão a Recorrente solicitou a desclassificação das empresas recorridas, uma vez que no seu entendimento tais empresas por terem sócios comuns, integrariam um grupo

econômico, cuja participação nesse certame seria vedado, sendo que as Recorridas questionadas durante a sessão, negaram a existência de grupo econômico entre elas.

E, foi mantida a participação das aludidas empresas que não ofereceram lances verbais, e o leilão foi encerrado com a decretação da Recorrida J TOLEDO INDÚSTRIA como a vencedora.

A Recorrente afirma que não houve diligência dessa Comissão quanto a motivação do pedido de retirada de proposta pela Recorrida; e que por essas razões, o recurso interposto merece ser provido para que: 1. seja decretada a desclassificação das Recorridas classificadas em primeiro, segundo e terceiro lugares porque supostamente fariam parte de um grupo econômico; 2. que sejam apurados os motivos que levaram a Recorrida a retirar a sua proposta; e, 3. seja promovido nova etapa de apresentação de propostas e oferta de lances com as empresas que estejam aptas a ofertar lances.

Contudo, a Recorrida demonstra a seguir que a hipótese é de não provimento do recurso interposto.

2. DAS RAZÕES DE NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO.

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E OU VIOLAÇÃO AO ITEM 2.2.4 DO EDITAL E DO RESULTADO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS QUE ATENDE AO EDITAL E AOS PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO ADMINISTRATIVO E À LEI DE LICITAÇÕES.

De plano, destaca-se que **NÃO** houve nesse certame a desclassificação da Recorrente no julgamento do item 33 (lote 7-1-5), o que na realidade ocorreu foi que a proposta por ela apresentada foi a 9.^a (nova) classificada dentre 16 propostas, ou seja, uma das menos vantajosas para o Erário, é o que se denota do quadro a seguir compilado.

ITEM 33 (LOTE 7-1-5)

Nº	Empresa Vencedora	Valor Final da Proposta (R\$)	Observação
1	J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS	12.106.000,00	
2	JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA	8.115.000,00	
3	J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS DA AMAZÔNIA	4.125.000,00	
4	AMACOM INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA	3.408.391,00	
5	COMERCIAL PRA CAFÉ LTDA	2.394.053,84	
6	TUTTIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	2.100.000,00	
7	ANGELUS LOCAÇÕES LTDA	1.857.573,10	
8	RODOAMAZONIA TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA	1.061.372,95	
9	RECHE GALDEANO & CIA LTDA	884.467,00	
10	COMETAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA	500.000,00	
11	VIP INDÚSTRIA DE PLÁSTICO DA AMAZÔNIA LTDA	251.000,00	
12	AMAZON FICILITTI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA	212.274,59	
13	R M P ROMERO LTDA	212.774,58	
14	INDUSTRIAL ORIENTE DE POLIMEROS LTDA	176.945,49	
15	W L FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA	176.895,49	
16	POWER DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA	-	Solicitou a retirada de sua proposta <i>[Assinatura]</i>

E igualmente se rechaça e se impugna a alegação de que a Recorrida juntamente com as empresas JTZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSÓRIOS e J TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA formariam um grupo econômico, cuja participação nesse leilão seria vedada pelo item 2.2.4 do Edital n.º 01/2025 desse certame e que assim estabelece.

“2.2.4. empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;”

Nota-se que o Edital desse leilão expressamente proíbe a participação no certame de empresas coligadas, controladas e ou controladoras, nos termos da Lei n.º 6.404/76 (Lei das S/A), mas **NÃO** diz nada o instrumento convocatório acerca de GRUPO ECONÔMICO, de modo que **não** há proibição e ou vedação à participação de um grupo econômico no presente certame, muito menos da Lei de Licitações (L, 14.133/2021).

Tanto que é entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União que em razão de vácuo legislativo sobre o tema seja na atual Lei n.º 14.133/2021, seja na anterior Lei de Licitações – Lei n.º 8.666/93 sobre a proibição da participação de empresas integrantes de um grupo econômico (**o que não é o caso das empresas aqui tratadas**), que **não** é possível se proibir a participação de licitantes integrantes de um mesmo grupo econômico, em processos licitatórios.

“Não existe vedação legal à participação, no mesmo certame licitatório, de empresas do mesmo grupo econômico ou com sócios em relação de parentesco, embora tal situação possa acarretar quebra de isonomia entre as licitantes. A demonstração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das empresas com sócio sem comum ou em relação de parentesco e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação (...)” (TCU, Acórdão 2803/2016 – Plenário, Representação, Relator Ministro Substituto André de Carvalho)

No mesmo sentido, é o entendimento dos Tribunais de Contas dos Estados de Pernambuco e do Mato Grosso do Sul.

“(...) a participação em processo licitatório de empresas do mesmo grupo econômico ou cujos sócios em comum tenham relação de parentesco não constitui, só por si, irregularidade (...) a simples presença de sócios em comum não constitui

conduta vedada pelo ordenamento jurídico. Tampouco é elemento suficiente para se concluir pela ocorrência de fraude à licitação (...)" (TCE/PE, Acórdão 984/2024 – Segunda Câmara, Processo: 20100162-7, Data da Sessão: 20/06/2024, Relator: Ruy Ricardo Harten)

"A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo" (TCE/MS, Acórdão 2213/2022 – Pleno, Processo: TC/5696/2021, Relator: Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo)

E o entendimento jurisprudencial não é diferente, ou seja, de que não há vedação à participação de licitantes que tenham sócios em comum. Confira-se:

"I. Não se depura do exame da legislação correlata a existência de vedação apriorística quanto à participação de licitantes com sócios em comum, ou com relação de parentesco, em um mesmo procedimento licitatório. II. Neste jaez, aflora que a alegativa de quebra de isonomia entre os participantes, com prejuízo do caráter competitivo do processo de seleção da proposta, depende de demonstração concreta, colhida do exame da prova documental pré-constituída nos

autos. III. Não evidenciada a circunstância da violação a princípios administrativos, ou mesmo frustração da competitividade do procedimento licitatório, não há que se cogitar a anulação do certame.” (TJ-GO, 5478981.60.2017.8.09.0036, REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APPELACAO CÍVEL, AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO – (DESEMBARGADOR), 1ª Câmara Cível, Publicado em 25/04/2019)

Destacando-se ainda que o entendimento em sentido contrário, ou seja, de que empresas integrantes de um grupo econômico e ou com sócios em comum não poderiam participar desse certame, **violaria** os Princípios da Legalidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Edital, do Julgamento objetivo e da Competitividade, previstos no artigo 5.º da Lei n.º 14.133/2021.

“Art. 5.º Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios da legalidade**, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, **da probidade administrativa, da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Oportuno ressaltar também que o artigo 243 da Lei da S/A (Lei n.º 6.404/76) **não** trata de grupo econômico, mas sim trata das figuras de empresas coligadas, controladas e ou controladoras; o que **NÃO** é o caso de nenhuma das quatro empresas citadas no recurso interposto, porquanto, nenhuma delas possui investidora; nenhuma delas possui participação societária majoritária uma, nas outras

e ou vice-versa, de sorte que nenhuma é controladora ou controlada, uma em face das outras e vice-versa.

De qualquer forma, no presente caso **NÃO** existe empresa coligada, controladora ou controlada, **muito menos** grupo econômico.

Isso porque o fato da Recorrida ter, como seu sócio, o mesmo sócio (JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA TOLEDO), que a empresa J TOLEDO COMPONENTES, **NÃO** caracteriza a presença e ou existência de um grupo econômico e ou de empresas coligadas, controladas ou controladoras, em especial, porque essa identidade de participação societária de uma pessoa física em duas empresas, que possuem cada qual, as suas respectivas autonomias e personalidades jurídicas distintas, **não** caracteriza o grupo econômico, em primeiro lugar, por expressa dicção **do § 3º, do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho**.

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

(...)

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes. “

E no mesmo sentido é a disposição contida no artigo 49-A do Código Civil.

“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. **A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de**

estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.”

Destaca-se ainda que a Recorrida é empresa que atua na **fabricação de motocicletas, turbinas, motores, peças, acessórios, automóveis, bicicletas, triciclos, embarcações, autopeças e no comércio atacadista dos mesmos itens**, como igualmente demonstra o seu cadastro junto ao CNPJ, a seguir compilado.

04/06/2025, 17:18

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 49.508.477/0001-71 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/02/2023
NOME EMPRESARIAL POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POWER	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 30.91-1-01 - Fabricação de motocicletas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 28.11-9-00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários 29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer 30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 45.42-1-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios 46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves 46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas		

Além disso, a Recorrida tem projeto aprovado **com atestado de capacidade financeira perante essa Superintendência para promover a sua atividade de forma regular** e em observância aos preceitos que regem a área de livre comércio da Zona Franca de Manaus, conforme o Parecer a seguir compilado.



Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços
 Superintendência da Zona Franca de Manaus
 Superintendência Adjunta de Projetos
 Coordenação-Geral de Análise de Projetos Industriais
 Coordenação de Análise de Projetos de Incentivos

**PARECER DE
 ECONOMIA Nº**

160/2023/CAPI/CGPRI/SPR

PROCESSO Nº

52710.002985/2023-08

INTERESSADO:

POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

1.1 Razão social: POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

1.2 CNPJ: 49.508.477/0001-71

1.3 Inscrição SUFRAMA: 21.0189.94-0

1.4 Endereço: RUA ANINGA, Nº 610 - BLOCO: 3; - DISTRITO INDUSTRIAL II - CEP: 69007200 MANAUS/ AM.

1.5 Capital Social:

COTISTA	CPF/CNPJ	Registradas (R\$)	%	Integralizadas (R\$)	%
João Augusto Oliveira de Toledo	225.595.178-92	2.000.000,00	100,00	2.000.000,00	100,00
TOTAL	-	2.000.000,00	100,00	2.000.000,00	100,00

2. ANTECEDENTES E CAPACITAÇÃO FINANCEIRA

A empresa foi constituída em 2023 e devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas JUCEA, sob o nº 13.200.929.373, em 07/03/2023. A empresa realizou a sua 1ª Alteração Contratual junto a JUCEA em 14/09/2023, sob o n. 1388776 objetivando a alteração da razão social, de JTF INDÚSTRIA E COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA para a denominação POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, tendo os seguintes objetivos sociais (CNAE):

1. Principal:

30.91-1-01 - Fabricação de motocicletas.

2. Secundário:

28.11-9-00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários;

29.10-7-01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários;

30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer;

30.92-0-00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios;

45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos;

45.41-2-01 - Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;

45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;

45.42-1-01 - Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios;

46.14-1-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves;

46.49-4-03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativo;

71.20-1-00 - Testes e análises técnicas.

A capacidade financeira da empresa para alavancar o projeto, pode ser verificada pelo balanço patrimonial de 31/12/2023, da empresa J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ: 84.447.804/0001-23, cujo sócio da POWER, o Sr. João Augusto Oliveira de Toledo, possui participação societária na empresa J. TOLEDO, resumidos abaixo:

Ativo Circulante: R\$ 818.166.006,10

Passivo Circulante: R\$ 38.337.102,36

Patrimônio Líquido: R\$ 899.437.787,10

Outrossim, a empresa J TOLEDO COMPONENTES fabrica e comercializa, no atacado, peças para motocicletas e motonetas conforme a consulta ao seu comprovante de inscrição no CNPJ a seguir transcrita.

04/06/2025, 17:14

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 11.152.300/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/08/2009
NOME EMPRESARIAL J TOLEDO COMPONENTES PEÇAS E ACESSORIOS DA AMAZONIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTA DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 30.91-1-02 - Fabricação de peças e acessórios para motocicletas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 25.32-2-01 - Produção de artefatos estampados de metal 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206.2 - Sociedade Empresária Limitada		

A empresa JTZ, por sua vez, fabrica e comercializa motocicletas das marcas **HAOJUE, KYMCO e quadriciclos HI-SUN**.

Já a empresa J TOLEDO fabrica e comercializa as motocicletas das marcas **SUZUKI e ZONTES**.

Nota-se que relativamente às empresas aqui tratadas **inexistem**, o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta, tampouco há participação societária de uma pessoa jurídica sobre outra, apta a caracterizar o grupo econômico.

Além disso, tais empresas **NÃO** são coligadas, controladoras e ou controladas uma das outras, e nenhuma atua ou opera como entreposto ou mero estabelecimento cuja existência destina-se tão somente para a realização do objeto social de uma em relação às demais, de sorte que **não** há grupo econômico nessa hipótese.

Essas empresas ainda são idôneas e possuem autonomias, administrativa, jurídica e patrimonial distintas e possuem personalidades jurídicas próprias, uma das outras, e não atuam de forma sinérgica e ou complementar uma em relação às outras e vice-versa.

2.2. DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA MORALIDADE E DA COMPETITIVIDADE E DO PROCESSO LICITATÓRIO QUE TRANSCORREU DE FORMA REGULAR.

Inicialmente se ressalta que a presunção que permeia as relações em sociedade, e aqui não é diferente na seara do Direito Administrativo é que as partes agem sempre e presumidamente com boa-fé, e não o oposto, como afirma a Recorrente.

Por esses motivos, a retirada da proposta por parte Recorrida, que havia inserido em seu envelope, proposta no valor aproximado de 15 milhões e não 18 milhões de reais como mencionado pela Recorrente, se deu porque a mesma não mais achou interessante participar do certame, sem que isso importasse em tentativa de manipulação do procedimento licitatório e ou ainda em violação aos princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade.

E essa retirada de sua proposta NÃO foi feita com má-fé, tampouco com o fito de se arrematar o item em questão por valor substancialmente inferior. Aliás, chega a ser de má-fé e delirante a afirmação da Recorrente nesse particular, porquanto a Recorrente ofereceu o valor de R\$ 884.467,00 para o item 33 (lote 7-1-5), enquanto a proposta vencedora foi de R\$ 12.106.000,00, ou seja, 13 (treze) vezes maior do que a da Recorrente.

Não houve, portanto, por parte das Recorridas qualquer tentativa de se frustrar a competitividade e ou ainda em benefício e ou prejuízo de quem quer que seja, muito menos da Administração/Erário e ou dos demais licitantes,

exatamente porque o PROPÓSITO dessa licitação, através da modalidade: LEILÃO, foi a de obter a proposta mais vantajosa financeiramente ou melhor proposta para o Erário e esse objetivo foi atendido, no julgamento ocorrido na sessão de 29/05/2025.

Portanto, nenhuma das 4 empresas citadas no recurso interposto atuaram em conluio, ou ainda para induzir essa Superintendência a erro ou ainda simular competitividade.

E a retirada da Recorrida do certame igualmente NÃO violou qualquer disposição editalícia e ou legal, muito menos o disposto no item 3.3 do Edital n.º 1/2025, isso porque a manifestação pela retirada deu-se em momento anterior à abertura dos envelopes, como consta da própria ata da Sessão ocorrida em 29/05/2025, destacando-se ainda que o que o item 3.3 proíbe é que uma nova ou outra proposta seja recebida após a data de entrega dos envelopes, e isso não ocorreu.

De outro lado, ainda que a retirada ou desistência pela Recorrida, tivesse ocorrido posteriormente a tal momento ou de forma intempestiva, a referida retirada ou desistência não importou e ou induziu a uma quebra de isonomia entre os participantes, muito menos em prejuízo ao caráter competitivo desse certame, em especial, porque o imóvel correspondente ao item e lote licitados possui um valor de avaliação pela próprio Suframa de R\$ 1.768.954,93, conforme a informação a seguir compilada e extraída do Anexo II – Estudo Técnico Preliminar, do Edital desse certame.

33	7-1-5	D2D	26.676	68.167,82	Distrito Industrial II	25,95	1.768.954,93	176.895,49	TRA Cancelado da antiga detentora CONAVE - ESTALEIRO, COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.	Área murada, mantida a posse pela empresa antiga detentora da reserva da área. Parte frontal destinada às obras do Anel Viário Leste. Custos da retirada da empresa por conta da empresa vencedora no certame licitatório.
----	-------	-----	--------	-----------	------------------------	-------	--------------	------------	--	--

Portanto, a proposta vencedora foi quase 7 (sete) vezes maior que o valor de avaliação do imóvel, e **68 (sessenta e oito) vezes maior que o valor mínimo para a assinatura da CDRU**, o que demonstra, de forma incontestável, a **NÃO** ocorrência de qualquer manipulação do resultado, sendo **improcedente** a pretensão de anulação do resultado do certame e desclassificação da Recorrida, à medida que os princípios da probidade, da isonomia, da legalidade administrativas foram observados, sendo que, o que a Recorrente pretende na prática é que o leilão seja retomado a partir da quarta proposta e que é praticamente 1/4 da proposta vencedora.

Igualmente foram observados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da transparência, da eficácia, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da celeridade administrativas, pois, houve competição e concorrência reais, sem desvirtuação da finalidade da licitação, e principalmente SEM QUALQUER PREJUÍZO ao Erário, ao contrário, **obteve-se a melhor proposta**.

Tanto assim que a proposta vencedora, e as que ficaram em segundo e terceiro lugares, são de longe as mais vantajosas para a administração e para essa Superintendência, descabendo, portanto, a declaração de nulidade, à medida que foi assegurada a integridade desse processo licitatório, em todos os seus termos, não havendo, por conseguinte, em falar em inabilitação da Recorrida e das demais licitantes.

Não houve, dessa forma, a frustração do caráter competitivo do processo licitatório tampouco concorrência desleal, ou ainda de um suposto conluio ou fraude, assim como de participação em certame e decisão de julgamento das propostas contrárias ao interesse público. Enfim, inexistiu nesse caso qualquer atitude dolosa por parte da Recorrida e das demais empresas aqui citadas.

Ressalta-se que uma conduta ilícita e ou lesiva por quem quer que seja demanda a demonstração cabal de sua ocorrência e qual o dano e ou prejuízo produzido, situação que se faz ausente nesse caso, de sorte que não há como aplicar penalidades ou sanções, em relação à Recorrida e ou às demais empresas aqui tratadas, em razão da aqui demonstrada ausência de comportamento ilícito e ou antijurídico.

Portanto, a validade da proposta vencedora e da classificação da Recorrida não pode ser prejudicada pelo inconformismo infundado da Recorrente, sendo que nessa situação e no mérito recursal, a medida que se impõe é a negativa de provimento do recurso ora contrarrazoado.

3. DOS REQUERIMENTOS.

Diante do exposto, a Recorrida requer se dignem os Ilustres Julgadores NEGAREM provimento ao recurso interposto, porquanto inexistente o grupo econômico e ou qualquer violação ao item 2.2.4 do Edital e ou ainda ao artigo 14, inciso V da Lei n.º 14.133/21, muito menos aos princípios que norteiam o processo licitatório, a legislação aplicável; e, tornem definitiva a decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 33 (lote 7-5-1), mantendo-se as classificações de todas 16 licitantes tal como decidido na sessão de 29/05/2025, sem a reabertura do certame, prosseguindo-se com o certame com a homologação da licitação, e a realização das tratativas com o objetivo de se celebrar o Contrato de Concessão de Direito Real de Uso – CDRU com a licitante que apresentou a proposta vencedora, e classificada em primeiro lugar.

Nesses termos.

Pede deferimento.

Manaus, 10 de junho de 2025.

JOAO AUGUSTO
OLIVEIRA DE
TOLEDO:22559517892

Assinado de forma digital por
JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE
TOLEDO:22559517892
Dados: 2025.06.11 12:33:00
-03'00'

POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO

 <p>Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI</p>					Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) 13200929373		Código da Natureza Jurídica 2062	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Amazonas					
Nome: POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)			Nº FCN/REMP  AMP2300114926		
requer a V.S ^a o deferimento do seguinte ato:					
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	Descrição do Ato / Evento	
1	002	ALTERACAO	1	051 CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO 020 ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL 026 ABERTURA DE FILIAL EM OUTRA UF 2221 ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	
MANAUS Local			Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____		
13 Setembro 2023 Data					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA			
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):		<input type="checkbox"/> SIM _____ <input type="checkbox"/> NÃO _____ / _____ / _____			
<input type="checkbox"/> SIM _____ _____ _____ _____		<input type="checkbox"/> NÃO _____ / _____ / _____ _____ _____ _____			
<input type="checkbox"/> NÃO _____ / _____ / _____ Data		Responsável			
DECISÃO SINGULAR		2 ^a Exigência	3 ^a Exigência	4 ^a Exigência	5 ^a Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquive-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
DECISÃO COLEGIADA		2 ^a Exigência	3 ^a Exigência	4 ^a Exigência	5 ^a Exigência
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) <input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquive-se. <input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.		<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
_____ / _____ / _____ Data		Vogal			
_____ / _____ / _____ Data		Vogal			
_____ / _____ / _____ Data		Vogal			
Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					



Certifico registro sob o nº 1388776 em 1

49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

SECRETARY-GENERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Registro Digital

Capa de Processo

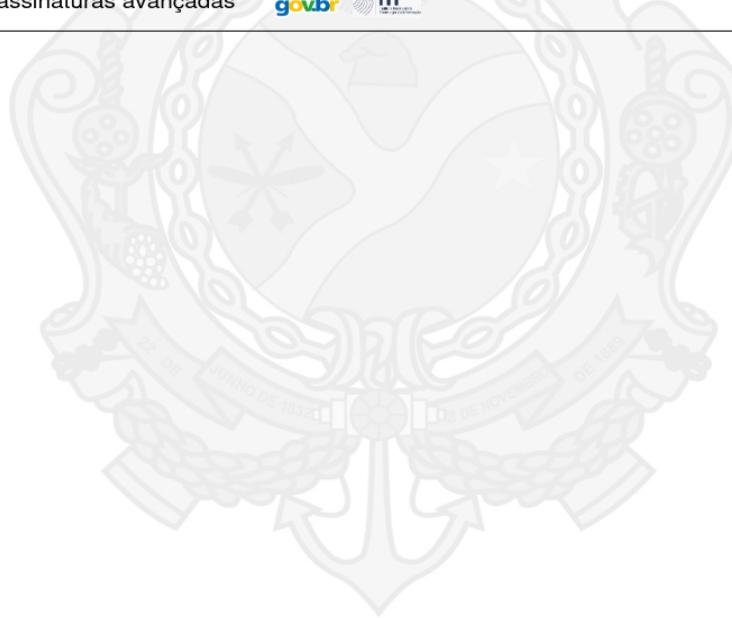
Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/059.117-5	AMP2300114926	13/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
128.654.128-06	FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

225.595.178-92 JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO 13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  

354.689.548-77 MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO 13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  

www.comunicaamazonas.com.br



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

EYLAN MANGOL DA SILVA LINS
EYLAN MANGOL DA SILVA LINS
SECRETARIO-GERAL

pag. 2/15

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE 1^a ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA
SOCIEDADE**

JTF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ/MF nº 49.508.477/0001-71
NIRE: 13200929373

Pelo presente instrumento particular de alteração contratual,

I - FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI, brasileira, casada pelo regime de comunhão parcial de bens, bacharel em direito, nascida em 08/12/1973, residente e domiciliada na Rua Milão, nº 101, bairro: Villaggio Capriccio, município de Louveira, Estado de São Paulo, portadora do RG. nº 24.337.679-0 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 128.654.128-06;

II - MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO, brasileira, solteira, empresária, nascida em 04/12/1987, residente e domiciliada na Rua José Maria Martho, nº 388, Loteamento Residencial Quinta das Laranjeiras, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13208-021, portadora do RG nº 34.872.449-4 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 354.689.548-77.

Únicas sócias da **JTF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, à Rua Aninga, nº 610, Bloco 3, Bairro Distrito Industrial II, CEP 69.007-200, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº 49.508.477/0001-71, com seus atos constitucionais devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado do Amazonas sob o nº 13200929373, doravante simplesmente Sociedade.

Resolvem em comum acordo, justo e acertado alterar o Contrato Social da Sociedade, o que fazem através das cláusulas e condições seguintes:



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 3/15

Item 1 dessa alteração contratual: ADMISSÃO DE SÓCIO

É admitido neste ato na qualidade de sócio o Sr. **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, data de nascimento 11/07/1984, empresário, maior, portador da Cédula de Identidade nº 34.872.448-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 225.595.178-92, residente e domiciliado na Rua Dona Manoela Lacerda de Vergueiro, nº 171, apto nº 192, Anhangabaú, CEP 13.208-057, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo.

Item 2 dessa alteração contratual: DA RETIRADA DAS SÓCIAS

- A sócia **MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, acima qualificada, detentora de 100.000,00 (cem mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalizando a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, retira-se da Sociedade, de forma irrenunciável e irretratável, cedendo e transferindo, por compra e venda, com a expressa anuência e renúncia da sócia remanescente ao direito de preferência, a totalidade de suas quotas ao Sr. **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, já qualificado acima, que em razão desta aquisição passa a ser Sócio da Sociedade; e
- A sócia **FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI**, acima qualificada, detentora de 100.000,00 (cem mil) quotas, no valor unitário de R\$1,00 (um real), totalizando a importância de R\$100.000,00 (cem mil reais), totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus ou gravames, retira-se da Sociedade, de forma irrenunciável e irretratável, cedendo e transferindo, por compra e venda, com a expressa anuência e renúncia da sócia remanescente ao direito de preferência, a totalidade de suas quotas ao Sr. **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, já qualificado acima, que em razão desta aquisição passa a ser Sócio da Sociedade;

Item 3 dessa alteração contratual: DA DECLARAÇÃO DE DESEMPENDIMENTO

Para atendimento da cláusula oitava do contrato social, o novo sócio que será administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé publica, ou a propriedade. (art. 1.011 §1º CC/02).



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 4/15

Item 4 dessa alteração contratual: DA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA

a) Ato contínuo, altera-se a Administração da Sociedade que deixa de ser exercida pela Sra. **FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI**, acima qualificada, e passa a ser exercida pelo único sócio Sr. **JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO**, brasileiro, casado sob regime de separação total de bens, data de nascimento 11/07/1984, empresário, maior, portador da Cédula de Identidade nº 34.872.448-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 225.595.178-92, alterando, por conseguinte, a Cláusula que trata da Administração da Sociedade:

Item 5 dessa alteração contratual: DO CAPITAL SOCIAL

O capital social que é de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), totalmente integralizado, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com o aumento de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), aumento esse subscrito e integralizado, neste ato, em moeda corrente, pelo sócio admitido **João Augusto Oliveira de Toledo**, sendo que o total do capital social de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passa a ser integralmente do único sócio, representado por 2.000.000 (dois milhões) de quotas.

Item 6 dessa alteração contratual: DO OBJETO SOCIAL

O objetivo social da empresa é acrescido da seguinte atividade:

- CNAE 71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

Item 7 dessa alteração contratual: DA RAZÃO SOCIAL

Altera-se a razão social da empresa que terá denominação empresarial de **POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA** e nome fantasia **POWER**.

Item 8 dessa alteração contratual: DA ABERTURA DE FILIAL

A Sociedade resolve **abrir uma filial**, denominada filial nº 01, a qual terá o seu estabelecimento comercial situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4950, anexo I B, Vila das Hortências, CEP 13.209-430, na cidade de Jundiaí-SP, com os mesmos objetivos sociais da Matriz.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/15

Item 9 dessa alteração contratual: SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

A partir desta data a Sociedade passará a ser uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, considerando a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil e em obediência ao contido na Instrução Normativa DREI nº 63, de 11 de junho de 2019.

Item 10 dessa alteração contratual: FINALIZAÇÃO

Em face das alterações supramencionadas, resolve o sócio único promover a consolidação do Contrato Social, de forma que a sociedade passa a viger pelo contrato que a seguir se transcreve, revogadas as cláusulas e condições dos pactos anteriores, de forma a prevalecer como norma para a sociedade e seus componentes:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.**

CNPJ/MF nº 49.508.477/0001-71

NIRE: 13200929373

Cláusula Primeira - A sociedade limitada unipessoal gira sob a denominação empresarial de POWER DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e nome fantasia POWER.

Cláusula Segunda - A sociedade tem sua sede no seguinte endereço: RUA ANINGA, número 610, Bloco 3, bairro DISTRITO INDUSTRIAL II, município de Manaus - AM, CEP: 69.007-200 e filial localizada no município de Jundiaí, Estado de São Paulo, na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4950, anexo I B, Vila das Hortências, CEP 13.209-430.

Parágrafo Único: A sociedade limitada unipessoal pode, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual assinada pelo sócio administrador.

Cláusula Terceira - A sociedade limitada unipessoal tem por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas:

Atividade principal:

CNAE 3091-1/01 – Fabricação de motocicletas;



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 6/15

Atividades Secundárias:

CNAE 4541-2/01 – Comércio por atacado de motocicletas e motonetas;
 CNAE 4541-2/02 – Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas;
 CNAE 4542-1/01 – Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
 CNAE 3092-0/00 - Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios
 CNAE 4649-4/03 - Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
 CNAE 2811-9/00 - Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários
 CNAE 3012-1/00 - Construção de embarcações para esporte e lazer
 CNAE 4614-1/00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves
 CNAE 2910-7/01 - Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
 CNAE 4511-1/01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
 CNAE 7120-1/00 - Testes e análises técnicas

Cláusula Quarta - A sociedade limitada unipessoal iniciou suas atividades a partir de 18/01/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) divididos em 2.000.000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 2.000.000,00 (DOIS MILHÕES de reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Primeiro. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo sócio da seguinte forma:

SÓCIO	Nº QUOTAS	%	VALOR
João Augusto Oliveira de Toledo	2.000.000	100%	R\$ 2.000.000,00
TOTAL	2.000.000	100%	R\$ 2.000.000,00

Parágrafo Segundo. Ressalvado o disposto em Lei Especial, integralizadas as quotas, poderá ser aumentado ou reduzido o Capital Social mediante a correspondente modificação do contrato (arts. 1.081 a 1.082 CC).

Cláusula Sexta - A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo sócio João Augusto Oliveira de



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 7/15

Toledo, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- (a) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- (b) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- (c) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- (d) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- (e) contratar ou cancelar seguros;
- (f) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- (g) prestar garantias;
- (h) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- (i) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio, os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

Cláusula Oitava – O administrador da empresa declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona - A administração da sociedade limitada unipessoal poderá ser exercida por administradores sócios e/ou não sócios, eleitos na forma da lei, no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo Único: O administrador fará jus a uma retirada mensal a título de pró-labore, fixado anualmente, respeitados os limites permitidos pela legislação vigente.

Cláusula Décima – São expressamente vedados, sendo nulos inoperantes em relação à sociedade limitada unipessoal os atos de quaisquer quotistas, administradores, diretores, procuradores ou funcionários que a envolverem em



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/15

obrigações relativas a negócios ou operações estranhos ao objeto social, tais como, fianças, avais, endosso, ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, bem como o uso ou emprego da denominação social em negócios ou transações estranhos aos objetivos sociais.

Cláusula Décima Primeira - A critério do administrador sócio, a sociedade limitada unipessoal poderá distribuir dividendo por conta de lucros apurados em balanços intermediários ou intercalares.

Cláusula Décima Segunda - Em caso de liquidação ou dissolução da sociedade limitada unipessoal, será liquidante o único sócio quotista. Nessa hipótese os haveres da sociedade serão empregados na liquidação das obrigações e o remanescente, se houver, ao único sócio.

Cláusula Décima Terceira - A Sociedade limitada unipessoal poderá, mediante deliberação tomada pelo único sócio, mudar o seu tipo societário para outro, independentemente de dissolução ou liquidação.

Cláusula Décima Quarta – Falecido, interditado ou incapacitado, ainda que temporariamente, o sócio único da sociedade limitada unipessoal, a empresa continuará suas atividades mediante administração exclusiva e ilimitada de **Marina de Toledo Risi**, brasileira, casada, residente e domiciliada na Rua Benedito Onofre Rodrigues de Oliveira, nº 304, Jardim Ipanema, Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13.210-406, portadora da Cédula de Identidade nº 24.337.680-7 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 255.047.798-71, a qual poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade conforme cláusula sexta, em nome da pessoa jurídica, pelo tempo que se fizer necessário.

Cláusula Décima Quinta - A sociedade limitada unipessoal será regida pelas cláusulas e condições do presente Contrato Social, pelas disposições contidas na Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, referentes às sociedades limitadas e, subsidiariamente, no que for aplicável, pela Lei 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 – Lei das Sociedades Anônima posteriores.

Cláusula Décima Sexta - A(s) parte(s) elege(m) o foro MANAUS - AM para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 9/15

Assina este presente instrumento de ALTERAÇÃO e CONSOLIDAÇÃO, em via única, para registro e arquivamento na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS.

Manaus, 05 de setembro de 2023.

MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO
Sócia retirante

FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI
Sócia retirante

JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO
Sócio Admitido

Advogada:

Valéria Bagnatori Denardi
OAB/SP 201.516

Testemunhas:

Marina de Toledo Risi
CPF: 255.047.798-71

Itayanna de Cássia Aranha de Oliveira
CPF: 856.103.722-91



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.



pág. 10/15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/059.117-5	AMP2300114926	13/09/2023

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome	Data Assinatura
128.654.128-06	FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI	13/09/2023

Assinado utilizando assinaturas avançadas

856.103.722-91	ITAYANNA DE CASSIA ARANHA DE OLIVEIRA	13/09/2023
----------------	---------------------------------------	------------



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
 Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, de CNPJ 49.508.477/0001-71 e protocolado sob o número 23/059.117-5 em 14/09/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 1388776, em 14/09/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Michelly Ferreira de Andrade.

Certifica o registro, o Secretário-Geral, Eylan Manoel da Silva Lins. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
128.654.128-06	FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
225.595.178-92	JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
354.689.548-77	MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
128.654.128-06	FERNANDA DE TOLEDO RISI BOMBONATI	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
225.595.178-92	JOAO AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
354.689.548-77	MARIANA AUGUSTO OLIVEIRA DE TOLEDO	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
258.933.508-39	VALERIA BAGNATORI DENARDI	14/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
255.047.798-71	MARINA DE TOLEDO RISI	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		
856.103.722-91	ITAYANNA DE CASSIA ARANHA DE OLIVEIRA	13/09/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](https://portalservicos.jucea.am.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/059.117-5.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 12/15



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação
Junta Comercial do Estado do Amazonas

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 05/09/2023



Documento assinado eletronicamente por Michelly Ferreira de Andrade, Servidor(a) Público(a), em 14/09/2023, às 10:36.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucea](#) informando o número do protocolo 23/059.117-5.



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifico registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 13/15



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS
Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
345.323.582-72	EYLAN MANOEL DA SILVA LINS

Junta Comercial do Estado do Amazonas

Manaus. quinta-feira, 14 de setembro de 2023



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.


EYLAN MANOEL DA SILVA LINS
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 14/15



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Planejamento, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação – SEPLANCTI
Junta Comercial do Estado do Amazonas

Relatório de Filiais Abertas

Informamos que, do processo 23/059.117-5 arquivado nesta Junta Comercial sob o número 1388776 em 14/09/2023 da empresa 1320092937-3 POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, consta a abertura da(s) seguinte(s) filial(ais):

NIRE	ENDEREÇO
3592024049-5	AVENIDA PREFEITO LUIS LATORRE 4950 ANEXO I B - BAIRRO VILA DAS HORTENCIAS CEP 13209-430 - JUNDIAI/SP

14 de set de 2023



Junta Comercial do Estado do Amazonas

Certifíco registro sob o nº 1388776 em 14/09/2023 da Empresa POWER DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA, CNPJ 49508477000171 e protocolo 230591175 - 14/09/2023. Autenticação: 6074A09DCFABCD47A32328FAA481DE2AB8D45642. Eylan Manoel da Silva Lins - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucea.am.gov.br> e informe nº do protocolo 23/059.117-5 e o código de segurança 61FY Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2023 por Eylan Manoel da Silva Lins Secretário-Geral.

pág. 15/15